



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

**OFÍCIO Nº 41/2022 - PRES/DPL**

**Em 15 de março de 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 99/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de março de 2022.

Atenciosamente.

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

## **PROJETO DE LEI Nº 99/2021**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Araucária Conectada no Município de Araucária.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Programa Araucária Conectada.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal, poderá disponibilizar sinal de internet via sistema Wi-Fi de forma gratuita em locais públicos.

**§ 2º** Os municípios poderão acessar o sinal de Wi-Fi através de *smartphones*, *tablets*, *notebooks* e demais aparelhos compatíveis com o padrão de sinal e conexão.

**§ 3º** Locais públicos compreendem, entre outros, áreas abertas ou fechadas com livre trânsito de pessoas, parques públicos, praças públicas, áreas de lazer, áreas turísticas e prédios públicos municipais.

**Art. 2º** O Programa Araucária Conectada tem por objetivo a inclusão digital e democratização da informação, no acesso à cultura como ferramenta educacional, na forma informativa no acesso às notícias, entretenimento, pesquisa e entre outros.

**Art. 3º** Fica vedada a apropriação de sinal disponibilizado pelo programa para atividades de cunho comercial ou de apropriação de pessoas físicas ou jurídicas, independentes da sua finalidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal garantirá a utilização e fornecimento do serviço, restringindo o acesso a conteúdos eróticos e conteúdos de finalidades ilícitas.

**Art. 5º** O acesso público à internet deverá possibilitar a qualquer cidadão o acesso aos serviços de internet, de forma gratuita, independente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora, em locais públicos, por meio de dispositivos terminais baseados ou compatíveis.

**Art. 6º** O acesso deverá ser feito através de cadastro.

**Parágrafo único.** Os roteadores devem guardar o endereço de IP dos aparelhos de usuários já cadastrados.

**Art. 7º** O sinal deverá ser disponibilizado durante o período de funcionamento do ambiente, podendo ser desligado no fechamento do local.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2022.

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
**Presidente**